Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4310/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24059/2012
PROTOCOLO	:	1325381
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 193/AJ/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	STS SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 090/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE CONJUNTOS SEMAFÓRICOS E GRUPOS FOCAIS PARA PEDESTRES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	37760,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MANUTENÇÃO DE CONJUNTOS SEMAFÓRICOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 193/AJ/2012 (peça 16 - fls. 1/7).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 090/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.



O objeto da contratação é a aquisição de materiais para manutenção de conjuntos semafóricos e grupos focais para pedestres, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 16 - fl. 1/7).

O valor da despesa ascende a R$ 37.760,00 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais), conforme define a Cláusula Segunda (peça 16 - fl. 2/7)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 90 (noventa) dias, nos termos da Cláusula Terceira (peça 16 - fl. 2/7).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 5138/2013 (peça 26 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-5239/2013 (peça 27 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 090/2012 e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados em ambas as etapas devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 26 - fls.

6/7), *in verbis:*

> **1ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 90/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 193/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **STS Sinalização e Serviços Ltda.** (CNPJ/MF nº 10.354.541/0001-71), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.
>
> **2ª Etapa**
>
> Da mesma forma, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 193/AJ/2012**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **STS Sinalização e Serviços Ltda.** (CNPJ/MF nº 10.354.541/0001-71), com fulcro nos artigos 307 e 311 inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 27 - fl. 1/2), *in verbis:*

> Mediante o exposto, na forma do artigo 311, incisos I e II c/c o artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n.57/2006, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do instrumento do contrato em apreço e de sua execução.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, estando demonstrado o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores e regular adimplemento da obrigação das partes, razão pela qual se



encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 090/2012, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 193/AJ/2012 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa STS Sinalização e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 10.354.541/0001-71, por seu Representante, Senhor José Joaquim da Silva Filho, CPF/MF nº 230.776.891-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 193/AJ/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução



Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator